



ASSESSORIA JURÍDICA DA SUBGERÊNCIA DA GESTÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SGGAE – SEE/PB

PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 169/2026/KMVM/GFAEI

PROCESSO ADMINISTRATIVO PBdoc Nº SEE-PRC-2026/14851

**EMENTA:** LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, Inciso III, c/c Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha em botijões de 13 Kg, destinado à preparação da alimentação escolar para a **ECI Graciliano Fontini Lordão, no Município de Pedra Lavrada/PB, da 3ª GRE.**

- 1. Contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Prazo de execução contratual estabelecido pela Unidade de Ensino até 30/12/2026, a contar da data da assinatura do Contrato, para regularização do dispêndio passado.
- 2. Requisitos implementados:** Caracterização da necessidade de aquisição do gás de cozinha através da dispensa de licitação, em razão dos valores financeiros anuais da unidade de ensino, ao se enquadrar nos termos do Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, visando atender ao programa de distribuição da alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Estadual de Alimentação Escolar da Paraíba – PEAÉ, através do **PROGRAMA AUXÍLIO GÁS (PROGAS)**. Apresentadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço.
- 3. Parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação,** com fundamento no Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021.

#### 1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **YURI FRANCISCO DE LIMA SIMÕES LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ-MF sob o nº 42.714.800/0001-14**, com base no Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e conforme discriminado no Documento de Formalização da Demanda emitido pela Gestão Escolar.

O objeto consiste na contratação direta por dispensa de licitação de empresa no ramo de comercialização de gás de cozinha, conforme se depreende da atividade econômica principal indicada no documento de qualificação da licitante.

O Conselho Escolar solicitou que seja feita a contratação até 30/12/2026, com cláusula resolutiva até que seja concluído o processo licitatório comum em tramitação nesta Secretaria.

O Processo está regularmente instruído com os documentos abaixo, anexados eletronicamente, de acordo com o Art. 9º do Decreto Estadual nº 47.884/2026, novo regulamento do PROGÁS:

Secretaria de Estado da Educação - SEE

Av. João da Mata, s/n, Bloco I, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB

CNPJ: 08.778.250/0001-69



SEEPRC202614851V01



Assinado com senha por [SEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 24/04/2026 - 16:01hs.  
Documento Nº: 10749273.91253094-9112 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/signav/publicapp/autenticar?n=10749273.91253094-9112>



A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, I), pelo qual todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos Artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Artigo 75 da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei 14.133/2021, em face do pequeno valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Outros serviços e compras, abaixo de 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos\*).

\* Valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo o rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que seja possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que,

Secretaria de Estado da Educação - SEE

Av. João da Mata, s/n, Bloco I, Jaguaribe – CEP 58015-020 – João Pessoa/PB

CNPJ: 08.778.250/0001-69



SEEPRC202614851V01



SECRETARIA DE ESTADO  
DA EDUCAÇÃO



GOVERNO  
DA PARAIBA

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, recentemente, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de fevereiro de 2026, exigindo em seu Art. 9º, o seguinte:

Art. 9º. Na formalização do processo de licitação para contratação do gás utilizado no preparo da alimentação escolar nas escolas da rede pública estadual de ensino, para fins de assinatura do Contrato, devem constar os seguintes documentos, conforme modelo padronizado disponibilizado pela SEE/PB no portal GEAEl (bit.ly/portal-geaesl):

- I - Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- II - Termo de Referência;
- III - Justificativa de Dispensa de Licitação;
- IV - Pesquisa de preços do produto;
- V - Mapa Comparativo;
- VI - Minuta de Contrato;
- VII - Portaria de Agente de Contratação;
- VIII - Cartão do CNPJ, em nome da EMPRESA;
- IX - SER - Inscrição Estadual;
- X - Alvará de licença para localização e funcionamento;
- XI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB;
- XII - Certificado de Autorização - Ponto de revenda de GLP, conforme resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016;
- XIII - Certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- XIV - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XV - Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- XVI - Cópia da ATA, com a aprovação do Conselho Escolar, deliberando a dispensa de licitação, considerando que os recursos financeiros estaduais se enquadraram nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações).
- XVII - Declaração do NUAFS que a formalização do processo de aquisição se encontra conforme os documentos exigidos no caput do art. 9º deste Decreto.

Secretaria de Estado da Educação - SEE

Av. João da Mata, s/n, Bloco I, Jaguaribe – CEP 58015-020 - João Pessoa/PB  
CNPJ: 08.778.250/0001-69



SEEPRC202614851V01



Assinado com senha por [SEEE125482] [SENHA] KARLA MICHELE VITORINO MAIA em 24/04/2026 - 16:01hs.  
Documento Nº: 10749273.91253094-9112 - consulta a autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/publica/pla/autenticar?n=10749273.91253094-9112>